

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

**“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

PADRÃO DE RESPOSTA – PEÇA PROFISSIONAL

Enunciado

A Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração por mero inadimplemento de tributos federais contra a sociedade empresária Alimentos do Brasil Ltda., que foi notificada para pagar o débito ou impugnar o lançamento, mas se quedou inerte dentro do prazo indicado na notificação.

A Fazenda Nacional averiguou, contudo, que a referida sociedade empresária possuía débitos inscritos em dívida ativa que, somados, ultrapassavam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por isso, decidiu promover uma medida cautelar fiscal contra a empresa, de forma a garantir a efetividade de futura execução fiscal a ser ajuizada. A medida, em autos eletrônicos, foi distribuída para a 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X.

No processo cautelar, as diligências para tentar indisponibilizar bens da sociedade empresária, suficientes ao adimplemento da dívida, restaram infrutíferas. Diante da insuficiência dos bens encontrados, a Fazenda Nacional requereu a extensão da indisponibilidade também aos bens pessoais do sócio administrador, Sr. João dos Santos, que ostentava essa condição desde a constituição da sociedade empresária.

O juiz competente, por sentença, decretou a indisponibilidade dos bens da sociedade empresária, mas também decidiu estender a indisponibilidade aos bens do sócio administrador, conforme Art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92, concedendo efeitos imediatos (tutela provisória de urgência) à decisão de extensão. A decretação de indisponibilidade acabou bloqueando, por meio do sistema BacenJud, os valores presentes em conta bancária do Sr. João dos Santos, inclusive o valor depositado que correspondia à sua aposentadoria pelo INSS. Por fim, condenou a sociedade empresária e o sócio administrador nas verbas de sucumbência.

No sexto dia útil após a intimação da sentença, o Sr. João dos Santos procura você, como advogado(a), para que atue exclusivamente em favor dele (e não da sociedade empresária), trazendo contracheque da aposentadoria e extrato bancário constando o bloqueio. Pretende que, por meio de uma mesma peça processual, seja reformada a sentença na parte que o afetou diretamente como pessoa física e seja cessada imediatamente a indisponibilidade de seus bens pessoais.

Redija a peça processual adequada - capaz de levar o tema ao segundo grau de jurisdição - para atender ao interesse de seu cliente. (Valor: 5,00)

Obs.: a peça deve abranger todos os fundamentos de Direito que possam ser utilizados para dar respaldo à pretensão. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não confere pontuação.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

**“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

Gabarito Comentado

O examinado deverá elaborar a peça de apelação, com o objetivo de reformar o capítulo da sentença que determinou a indisponibilidade de bens do sócio-administrador em razão de mero inadimplemento de tributo, pois está atuando exclusivamente como advogado apenas da pessoa física João dos Santos (sócio administrador), e não da pessoa jurídica Alimentos do Brasil Ltda.

O recurso deve ser interposto perante o juízo de 1º grau (1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X), sendo os autos remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, cf. Art. 1.010 do CPC, mas as razões recursais devem ser endereçadas ao Tribunal Regional Federal da ... Região. É apelante João dos Santos e apelada a União/Fazenda Nacional.

Quanto ao cabimento, deve-se indicar que contra esta sentença cabe apelação, nos termos do Art. 1.009 e do Art. 1.013, § 5º, ambos do CPC, sendo o prazo de apelação de 15 dias úteis, nos termos do Art. 1.003, § 5º, do CPC (sendo os autos eletrônicos, como dito no enunciado, não se pode pensar em prazo em dobro, ainda que o advogado da pessoa jurídica seja outro). Também se deve indicar o recolhimento do preparo recursal.

Os fatos devem ser descritos nos termos colocados pelo enunciado.

Nas razões recursais, o examinado deve ser capaz de indicar que o mero inadimplemento de tributo não é reputado como ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não permitindo a invocação do Art. 135, inciso III, do CTN, para responsabilizar pessoalmente o sócio administrador, nos termos da Súmula 430 do STJ: *o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*. Este entendimento é também aplicável à indisponibilização dos bens pessoais do sócio-administrador em medida cautelar fiscal. Além disso, dada a natureza absolutamente impenhorável e alimentar dos proventos de aposentadoria, a indisponibilidade jamais poderia recair sobre este valor depositado em conta bancária, nos termos do Art. 833, inciso IV, do CPC.

Como houve concessão imediata de efeitos ao capítulo da sentença que estendeu a indisponibilidade aos bens pessoais do sócio-administrador, a apelação não terá, em regra, efeito suspensivo (concessão da tutela provisória de urgência no bojo da própria sentença), nos termos do Art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Portanto, será necessário requerer na Apelação (mesma petição recursal, como exigia o enunciado) a concessão da tutela provisória recursal (efeito suspensivo) diretamente ao Desembargador Relator da apelação, comprovando os requisitos de probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) **OU** a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), nos termos do Art. 1.012, § 4º, do CPC **OU** indicar o oferecimento de garantia, nos termos do Art. 17 da Lei 8.397/92.

Nos pedidos, deve o examinado requerer a concessão imediata do efeito suspensivo à apelação e, ao final, seja dado provimento ao recurso pelo próprio Relator (monocraticamente), uma vez que a decisão recorrida é contrária à Súmula do STJ, nos termos do Art. 932, V, 'a' **OU** Art. 1.011, I, do CPC **OU** seja dado provimento ao recurso de apelação pelo órgão colegiado, nos termos do Art. 1.011, II, do CPC, para reformar a parte da sentença que afeta o sócio-administrador, negando-se a possibilidade de extensão da indisponibilidade a seus bens pessoais, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

Por fim, o examinado deve respeitar as normas de fechamento da peça.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

**“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

Distribuição dos Pontos

ITEM	PONTUAÇÃO
Endereçamento	
1. Interposição da apelação por petição dirigida à 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X (0,10)	0,00/0,10
2. Endereçamento das razões recursais ao Tribunal Regional Federal da ... Região (0,10)	0,00/0,10
Partes	
3. Apelante: João dos Santos (0,10); apelada: União/Fazenda Nacional (0,10)	0,00/0,10/0,20
Cabimento e Tempestividade	
4. Cabimento para reforma da sentença: Art. 1009, caput, do CPC OU Art. 17 da Lei 8.397/92 (0,10)	0,00/0,10
5. Tempestividade: apelação interposta dentro do prazo de 15 dias (0,10), nos termos do Art. 1.003, § 5º, do CPC (0,10)	0,00/0,10/0,20
Fundamentos da apelação	
6. O mero inadimplemento de tributo não atrai a responsabilidade tributária do sócio-administrador (0,70)., nos termos da Súmula 430 do STJ (0,10).	0,00/0,70/0,80
7. O sócio-administrador não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (0,70), não permitindo a invocação do Art. 135, inciso III, do CTN (0,10).	0,00/0,70/0,80
8. Impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria (verba alimentar) (0,70), nos termos do Art. 833, inciso IV, do CPC (0,10).	0,00/0,70/0,80
Fundamento da tutela provisória recursal OU efeito suspensivo	
9. Demonstrar os requisitos de probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) OU a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) (0,60), nos termos do Art. 1.012, § 4º, do CPC (0,10) OU indicar o oferecimento de garantia (0,60), nos termos do Art. 17 da Lei 8.397/92 (0,10).	0,00/0,60/0,70
Pedidos	
10. Seja concedida imediatamente a tutela provisória recursal OU o efeito suspensivo pelo Relator (0,40)	0,00/0,40
11. Seja dado provimento ao recurso pelo próprio Relator (monocraticamente), uma vez que a decisão recorrida é contrária à Súmula do STJ (0,40), nos termos do Art. 932, V, 'a' OU Art. 1.011, I, do CPC (0,10) OU Seja dado provimento ao recurso de apelação pelo órgão colegiado (0,40), nos termos do Art. 1.011, II, do CPC (0,10)	0,00/0,40/0,50
12. Inversão do ônus de sucumbência (0,20)	0,00/0,20
Fechamento	
13. Data, local, advogado e OAB... (0,10).	0,00/0,10

“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 01

Enunciado

A entidade beneficente de assistência social *Associação Lar Das Crianças*, devidamente registrada e cumprindo todos os requisitos legais para o gozo de imunidade tributária, requereu à Receita Federal o reconhecimento de imunidade tributária quanto às contribuições para a seguridade social.

O Fisco federal negou o pedido, afirmando que a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social somente abarcava impostos, nos termos do Art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB/88, mas não contribuições. Além disso, o Fisco notificou a entidade para que apresentasse a escrituração de suas receitas e despesas, o que a entidade se recusou a fazer, alegando que não estava obrigada a manter essa escrituração em razão de sua imunidade tributária.

Sobre o caso narrado, responda aos itens a seguir.

- A) **As entidades beneficentes de assistência social, que cumprem todos os requisitos legais para o gozo de imunidade tributária, também fazem jus ao reconhecimento de imunidade tributária quanto a contribuições para a seguridade social ou apenas quanto a impostos? (Valor: 0,60)**
- B) **Está correta tal entidade beneficente de assistência social em se negar a apresentar a escrituração de suas receitas e despesas? (Valor: 0,65)**

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Gabarito Comentado

A) Sim, as entidades beneficentes de assistência social que cumprem todos os requisitos legais para o gozo de imunidade tributária também fazem jus ao reconhecimento de imunidade tributária quanto a contribuições para a seguridade social, mas não por força do Art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB/88, que de fato versa apenas sobre imunidade de impostos. Existe, contudo, previsão específica desta imunidade no Art. 195, § 7º, da CRFB/88, *in verbis*: “§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (ainda que, por atecnia do constituinte, tenha sido chamada “isenção”).

B) Não. A entidade beneficente de assistência social não está correta ao se negar a apresentar a escrituração de suas receitas e despesas. O fato de ser entidade imune não a libera da obrigação acessória de manter a escrituração contábil em dia, como se pode ver do próprio Art. 14 do CTN, que elenca as condições para que uma entidade beneficente de assistência social possa fruir da imunidade, dentre as quais a do inciso III: “manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Distribuição dos Pontos

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Sim. Existe previsão constitucional específica para que entidades beneficentes de assistência social que cumprem todos os requisitos legais sejam imunes também quanto a contribuições para a seguridade social (0,50), cf. Art. 195, § 7º, da CRFB/88 (0,10).	0,00/0,50/0,60
B. Não. O fato de ser entidade imune não a libera da obrigação acessória de manter a escrituração contábil em dia (0,55), cf. Art. 14, inciso III, do CTN (0,10).	0,00/0,55/0,65

“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 02

Enunciado

A pessoa jurídica X, na condição de importadora de produtos industrializados, ajuizou medida judicial pleiteando a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”).

No caso em questão, o contribuinte pagou o tributo em operação de revenda por ocasião da saída de seu estabelecimento e entendeu que o pagamento foi feito indevidamente, uma vez que não houve processo de industrialização no Brasil. Em seu pleito, a pessoa jurídica X requereu, em sede de antecipação de tutela, a compensação dos valores pagos a título de IPI, objeto de contestação.

Com base nos fatos apresentados acima, responda aos itens a seguir.

- A) A ausência de operação de industrialização no Brasil inviabiliza a cobrança do IPI na revenda pelo importador? (Valor: 0,65)
- B) É possível requerer, em sede de antecipação de tutela, a compensação de eventual tributo pago indevidamente? (Valor: 0,60)

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Gabarito Comentado

A) Não. A ausência de operação de industrialização no Brasil em relação ao produto importado não impede a cobrança do IPI na revenda pelo importador, pois de acordo com o Art. 46, inciso II, do CTN, o IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador. Assim, tendo em vista a ocorrência do fato gerador, o tributo é devido.

B) Não. De acordo com o Art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Distribuição dos Pontos

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. O IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador (0,55), na forma do Art. 46, inciso II, do CTN OU conforme tese fixada em recurso repetitivo pelo STJ (tema 912) (0,10).	0,00/0,55/0,65
B. Não. É vedada a compensação de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial (0,50), na forma do Art. 170-A do CTN OU Súmula 212 do STJ (0,10).	0,00/0,50/0,60

**“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 03

Enunciado

Motivados pela forte queda nas vendas de eletrodomésticos da denominada “linha branca” no país, os Estados, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, celebraram Convênio ICMS específico prevendo benefício fiscal do ICMS às empresas atuantes nesse setor, por meio da concessão de redução da base de cálculo do imposto incidente na comercialização de todos os produtos enquadrados nesse segmento.

O Estado X, no intuito de proporcionar aos contribuintes localizados no seu território a fruição desse benefício fiscal, editou lei ordinária internalizando os termos do Convênio. Porém, ao formular a relação descritiva das mercadorias beneficiadas pela lei estadual, o Estado X deixou de incluir alguns produtos classificados como eletrodomésticos da “linha branca”, dentre os quais, aparelhos micro-ondas; e, estendeu os benefícios a produtos que não compõem a “linha branca”, alegando a necessidade de estimular setores específicos da economia local, que estariam perdendo mercado para concorrentes de outros Estados.

Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

- A) É autorizado ao Estado X estender o benefício fiscal a produtos que não integram a denominada “linha branca”, considerando que somente este segmento foi abrangido pelo Convênio CONFAZ? (Valor: 0,60)**
- B) O Estado X, tendo ratificado o Convênio em questão, pode aplicá-lo parcialmente, alcançando apenas parte dos produtos discriminados no Convênio celebrado pelo CONFAZ? (Valor: 0,65)**

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Gabarito Comentado

A) Não. Nos termos do Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da CRFB/88, compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS serão concedidos e revogados. Esta atribuição é conferida à Lei Complementar nº 24/75, que estabelece a obrigatoriedade de os benefícios fiscais de ICMS, inclusive os estabelecidos via reduções de base de cálculo, serem pactuados por meio da celebração de Convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional lei que conceda benefício fiscal de ICMS sem prévia autorização de Convênio no CONFAZ.

B) Sim. A jurisprudência firmada tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça reconhece natureza autorizativa, e não impositiva, aos Convênios CONFAZ, asseverando que a celebração desses acordos não gera automaticamente, aos contribuintes, direito líquido e certo à fruição dos benefícios ajustados nos Convênios. Entender de maneira diferente resultaria em ofensa à autonomia político-administrativa dos Estados em relação à União, consagrada pelo Art. 18, *caput*, da CRFB/88, sendo assim, não há óbice para que o Estado X deixe de aplicar, parcialmente, benefício fiscal contido em Convênio a determinadas mercadorias.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

Distribuição dos Pontos

ITEM.	PONTUAÇÃO
A. Não. Benefício fiscal de ICMS depende de prévia aprovação entre todos os Estados OU O STF reputa inconstitucional lei que conceda benefício fiscal de ICMS sem anterior autorização dos Estados e do Distrito Federal no CONFAZ (0,50), conforme Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da CRFB/88 OU Art. 12, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 24/75 (0,10).	0,00/0,50/0,60
B. Sim. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece natureza autorizativa, e não impositiva, aos Convênios CONFAZ, os quais não geram automaticamente, aos contribuintes, direito líquido e certo à fruição dos benefícios neles ajustados (0,55), sob pena de ofensa à autonomia político-administrativa dos Estados em relação à União OU ofensa ao Art. 18, <i>caput</i> , da CRFB/88 (0,10)	0,00/0,55/0,65

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 04

Enunciado

José da Silva, desejando integralizar sua parte no capital social da sociedade empresária da qual é sócio, buscou transmitir imóvel de sua propriedade, de alto valor, para a sociedade empresária, cuja atividade preponderante é a de locação de imóveis. Ele ficou surpreso ao verificar que havia cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e, mais admirado ainda, com a aplicação de alíquota superior àquela aplicada a outros imóveis de menor valor, em razão da existência de lei municipal ordinária estabelecendo alíquotas progressivas do ITBI em função do valor do imóvel.

Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

A) José da Silva tem razão ao ser contrário à cobrança de ITBI? (Valor: 0,65)

B) José da Silva tem razão ao insurgir-se contra a diferença na alíquota de ITBI cobrada? (Valor: 0,60)

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Gabarito Comentado

A) Não, José da Silva não tem razão. Embora a regra geral prevista no Art. 156. § 2º, inciso I, da CRFB/88 seja a de que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, o próprio texto constitucional excepciona tal não incidência se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, *locação de bens imóveis* ou arrendamento mercantil. Portanto, deve, sim, haver cobrança de ITBI.

B) Sim, José da Silva tem razão. O ITBI é um tributo real que não admite alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel, como sedimentado na Súmula 656 do STF: *É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel.*

Ressalte-se que o STF, ao admitir a aplicação de alíquotas progressivas ao ITCMD, em sede de repercussão geral (STF. RE 562.045, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Pleno, julg. 06/02/2013), também previu que esta decisão não se estendia ao ITBI, por ser tributo com sistemática distinta, permanecendo aplicável ao ITBI a Súmula 656 do STF.

Entendeu o STF que existia uma peculiaridade que os diferencia: o ITCMD tem como fato gerador um acréscimo patrimonial a título gratuito, revelador de evidente capacidade contributiva, aproximando-o dos impostos pessoais como o IR. Isso autorizaria que seguisse sistemática similar quanto à progressividade, o que não ocorre no ITBI, em que não haveria um aumento de patrimônio, mas uma mera sub-rogação ou substituição do dinheiro usado para adquirir o imóvel pela propriedade do imóvel.

Veja-se trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no RE 562.045 que expressamente delimita a diferença entre ambos os tributos e ressalva a continuidade de aplicação da Súmula 656 ao ITBI (grifos nossos):

“6. O ITCMD permite mais do que uma simples presunção indireta da capacidade contributiva do contribuinte. Isso porque não se trata de um tributo que incida sobre a propriedade de um bem, por exemplo, de característica estática e dissociada da situação do contribuinte ou que tome qualquer outra realidade econômica de modo isolado. O imposto sobre a transmissão causa “mortis” é devido pelo “beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido” por ocasião do direto e necessário acréscimo patrimonial que a transmissão implica. Aliás, trata-se de um acréscimo patrimonial a título gratuito, que revela, por si mesmo, evidente e clara capacidade contributiva.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 01/12/2019

ÁREA: DIREITO TRIBUTÁRIO

**“O gabarito preliminar da prova prático-profissional corresponde apenas a uma expectativa de resposta, podendo ser alterado até a divulgação do padrão de respostas definitivo.”
Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

É que o imposto simplesmente implicará a redução do acréscimo patrimonial líquido. De modo algum, terá o contribuinte que dispor senão de parte do acréscimo percebido.

7. Diferencia-se o ITCMD, assim, do próprio ITBI, que é objeto da Súmula 656 (“É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel”), porquanto o ITBI diz respeito à transmissão onerosa, em que há a aquisição da propriedade numa operação sinalagmática na qual o adquirente assume o ônus da contrapartida. No ITBI, a simples operação de transferência não permite que se saiba qual a real disponibilidade do adquirente para pagamento do imposto. Pode o adquirente ter efetuado o pagamento do preço à vista ou à prazo, com recursos próprios ou mediante financiamento, pode ter adquirido o imóvel para moradia ou para investimento, dentre outras circunstâncias, todas alheias ao fato gerador. Aliás, é comum que, na aquisição de imóveis, o adquirente faça grandes esforços para realizar a operação, de modo que a efetiva capacidade contributiva é meramente presumida, mas não necessariamente real, podendo a operação, inclusive, estar associada à assunção de vultosas dívidas. Já na aquisição a título gratuito, há sempre efetivo acréscimo patrimonial, mediante transferência sem contrapartida. **O ITCMD, portanto, distingue-se do ITBI. Não se trata sequer de um típico imposto real, porquanto o próprio fato gerador revela inequívoca capacidade contributiva dele decorrente. Nessa medida e considerando a subjetivação que admite, pode-se mesmo considerar que, na classificação entre impostos reais e pessoais, o ITCMD penderia mais para esta categoria.”**

Distribuição dos Pontos

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. O ITBI incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital se a atividade preponderante do adquirente for a locação de bens imóveis (0,55), cf. Art. 156, § 2º, inciso I, da CRFB/88 (0,10).	0,00/0,55/0,65
B. Sim. O ITBI é um tributo real que não admite alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel (0,50), cf. Súmula 656 do STF (0,10).	0,00/0,50/0,60